



Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA

Apelado: ALAN BELACIANO

Interessado: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1- Preliminar de carência de ação afastada. O STJ se posicionou no sentido de que há circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação.

2- Colidência entre direitos fundamentais. Direito à intimidade e a imagem e direito à liberdade de informação. Ponderação. Exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa. Inteligência dos artigos 5º, IV, IX, X e XIV e 220 da Constituição Federal.

3- O Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014, estabelece como princípios da disciplina do uso da internet no Brasil a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais, na forma da lei (art. 3º, II e III).

4- A matéria objeto da lide foi publicada a mais de uma década (dezembro de 2005) e continua disponível no portal TERRA, administrado pela 1ª ré, sem que tenha sido informado o desfecho do caso, sendo certo que a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarou extinta a punibilidade dos fatos narrados em virtude da prescrição, o que, na presente hipótese, justifica a exclusão do conteúdo, diante do claro abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação.

5- Ademais, não se trata de matéria de caráter público e de interesse coletivo, não havendo qualquer embasamento jurídico para a manutenção do conteúdo.

6- Em recente julgamento do STF sobre o Tema 786 restou decidido que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

7- Observa-se, ainda, que o conteúdo apontado como infringente foi devidamente identificado pelo autor em sua inicial, na forma do disposto no artigo 19, § 1º, da Lei 12.965/14, uma vez que o mesmo indicou as URL's para a localização das páginas que armazenam o conteúdo desatualizado, além de promover a juntada de cópias das telas (print), o que possibilita a 2ª ré a identificar as URL's.

8- Precedentes do STF e do STJ. Sentença mantida. Improvimento do recurso. Honorários advocatícios majorados em 2% do valor atualizado da causa, conforme a regra do art. 85, § 11, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0280037-95.2018.8.19.0001, onde figuram como Apelante e Apelados as partes epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (Indexador 320), integralizada pela decisão (Indexador 390), que, nos autos de ação de obrigação de fazer, ajuizada por **ALAN BELACIANO** em face de **TERRA NETWORKS BRASIL S.A. E PARTICIPAÇÕES S/A E GOOGLE**, julgou procedentes em partes os pedidos para condenar a 1ª ré a retirar a notícia "Estudante é preso ao tentar se passar por juiz", publicada em seu site em 29.12.2005 e condenar a 2ª ré a afastar a ligação do nome do autor se utilizado como critério exclusivo de busca do fato criminoso ocorrido em 2005, em especial retirando dos resultados da busca as notícias veiculadas no blog do Paulinho e no site do Casaca, conforme as URLs indicadas na petição inicial. Condenou, ainda, os réus ao pagamento das despesas processuais e dos





Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC, o que ser repartido igualmente.

ALAN BELACIANO ajuizou ação de obrigação de fazer em face de **TERRA NETWORKS BRASIL S.A. E PARTICIPAÇÕES S/A E GOOGLE**, alegando, em síntese, que é um renomado advogado especializado em direito desportivo trabalhista, que atua no Brasil e no exterior, bem como que é ex-atleta e sócio do Club de Regatas Vasco da Gama, além de sempre ter se posicionado de forma contrária aos interesses do grupo político encabeçado pelo Sr. Eurico Miranda.

Aduz que diante de um tumultuado e polêmico processo eleitoral no Clube de Regatas Vasco da Gama os ataques se intensificaram, bem como que uma matéria publicada no portal TERRA, administrado pela 1ª ré, no ano de 2005, vem servindo de munição para essas pessoas que vem ofendendo a dignidade do Agravante.

Assevera que em dezembro de 2005, o portal TERRA publicou uma matéria sobre um episódio envolvendo o autor, ocorrido naquele mesmo ano, bem como que segundo consta na referida matéria o autor teria se passado por juiz de direito, a fim de obter vantagem junto ao Batalhão de Policiamento de Trânsito, fazendo referência à roupa do autor, informando, inclusive que teria sido algemado e preso em flagrante, concluindo que teria sido autuado por falsidade ideológica e tentativa de estelionato.

Sustenta que a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, declarou extinta a punibilidade em



Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

virtude da prescrição, bem como que jamais foi condenado pela prática de qualquer crime.

Informa que a matéria publicada há mais de uma década continua disponível no portal TERRA, sem que tenha sido informado o desfecho do caso, bem como que em razão da manutenção da mencionada matéria na internet, ao se digitar o nome do autor no site de busca da GOOGLE, administrado pela 2ª ré, um dos primeiros resultados de busca que aparece é “Alan Belaciano preso”, fazendo referência à mencionada matéria.

Alude que terceiros, inclusive um blog conhecido por produzir “fake News” (Blog do Paulinho) e um site de um grupo político ligado ao Sr. Eurico Miranda, estão usando a matéria publicada no portal TERRA para, fazendo falsas acusações contra o autor, disseminar essa mentira.

Afirma, ainda, que, com intuito de resolver a questão de forma amigável, sem a intervenção do Poder Judiciário, notificou, de forma extrajudicial, ambas as rés, bem como que as mesmas nada fizeram em relação à matéria e à disseminação do seu conteúdo inverídico na internet.

Relata que não é pessoa pública, que sua vida privada não tem nenhum interesse para a sociedade, que a matéria não possui a atualidade que permitiria a veiculação de afirmações não comprovadas, que a matéria não possui caráter verdadeiramente informativo e que seu conteúdo sequer é verdadeiro, eis que não foi condenado por nenhum dos crimes lá mencionados.

Por fim, afiança que o direito ao esquecimento se aplica perfeitamente ao caso em tela, tendo em vista que com o passar do tempo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

ocorreu a modificação da sua qualidade sob a ótica da possível perda do interesse público, bem como a ausência de irreversibilidade da medida.

Decisão (Indexador 90) indeferindo a tutela provisória de urgência antecipada requerida, sob o fundamento de que ausentes seus requisitos autorizadores.

Acórdão (Indexador 97) dando parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para determinar retirada da internet da notícia publicada no portal TERRA em 29.12.2005, bem como para determinar a retirada de todos os resultados de busca (links) apontados pelo Agravante em sua inicial, tudo no prazo de 05 dias a partir da publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Regularmente citada, a 2ª ré apresentou contestação (Indexador 114), arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, afirma, em síntese, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o provedor de pesquisa não pode ser obrigado a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

Destaca que no caso específico dos autos, verifica-se que as URLs cuja remoção foi requerida pelo Autor fazem parte do repertório público de sites de Terceiros, um deles corréu na ação (Portal Terra).

Salienta que o debate a respeito da manutenção, ou não, do referido conteúdo na internet, deve ocorrer entre os demandantes e os provedores de hospedagem do material reputado infringente, isso porque, caso removidos na



Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

origem, as publicações seriam automaticamente removidas não somente da plataforma de pesquisas da Google, mas de todas as outras ferramentas de busca disponíveis na internet.

Pondera que a informação objeto da supressão requerida é revestida de interesse público, pois refere-se a questões que transcendem interesses individuais, obtida por meio lícito e que se limitam a informar o ocorrido sem abusos de direito, além de ser verídica, pois reconhecido o fato verdadeiro pelo próprio Autor, consistente na sua prisão e a ação penal respondida.

Alude que a Pesquisa Google (Search), aplicação mais conhecida da Google, é uma ferramenta automatizada de rastreamento e indexação de páginas da Web (URLs), bem como que não hospeda o conteúdo tido por infringente nesta demanda e a remoção dos resultados de busca não fará esse conteúdo desaparecer.

Sustenta que não há fundamento legal para aplicar o "direito ao esquecimento" invocado contra a Google (provedor de busca), bem como que não há condições de localização inequívoca do material reputado infringente, pois os parâmetros indicados no pedido estão em descompasso com o exigido pela lei, especificamente o artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Réplica (Indexador 172).

Contestação da 1ª ré (Indexador 206), alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de retirada do nome do autor das buscas e pesquisas da internet. No mérito, relata, em síntese, a ausência de conduta ilícita da ré, uma vez que a matéria publicada não traz qualquer



Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

informação inverídica, bem como que a notícia se limita a narrar, de forma objetiva e sem emitir qualquer juízo de valor, a prisão em flagrante do autor, que teria se passado por Juiz de Direito, a fim de obter vantagem junto ao Batalhão de Policiamento de Trânsito.

Afiança que, da leitura da matéria, verifica-se que não foi imputado ao autor qualquer prática de crime, que o próprio autor admite que foi preso em razão dos fatos narrados, bem como que a sentença que extinguiu a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não torna inverídicos os acontecimentos descritos na matéria, muito pelo contrário, apenas atestam sua ocorrência.

Réplica (Indexador 320).

Instadas a se manifestar em provas (Indexador 262), as partes informaram não terem mais provas a produzir (Indexadores 304, 309 e 312).

Sentença de procedência do pedido, (Indexador 320), da lavra do MM. Juiz **João Marcos de Castello Branco Fantinato**.

Embargos de Declaração (Indexador 349) rejeitados pela decisão (Indexador 390).

Embargos de Declaração (Indexador 363) acolhidos pela decisão (Indexador 390).

Não resignado com o resultado da demanda, apela a 2ª ré, (Indexador 402), arguindo, preliminarmente, a carência de ação para obrigar a



Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

Google a remover resultados de buscas. No mérito, pugna pela reforma do julgado, repisando a tese da defesa e sustentando, em síntese, a existência de jurisprudência pacífica do e. STJ no que concerne à ausência de responsabilidade dos provedores de busca pelos conteúdos veiculados por terceiros, sendo assim, inaplicável o direito ao esquecimento pelas ferramentas de buscas (Rcl 5.072/AC e AgInt no REsp n. 1.593.873/SP), a inaplicabilidade daquilo que se convencionou denominar “direito ao esquecimento”, a prevalência do direito fundamental à liberdade e acesso à informação, de titularidade de toda a sociedade, a inaplicabilidade do REsp 1.660.168/RJ como precedente adequado ao caso concreto e a impossibilidade de se determinar a fiscalização prévia ou o monitoramento das plataformas digitais aos provedores de aplicações de internet (necessidade de indicação da URL específica para a remoção de conteúdo da internet – inteligência do art. 19, §1º do Marco Civil da Internet).

Contrarrazões (Indexador 457).

É o Relatório. Passo ao Voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que a sentença se encontra transitada em julgado para a 1ª ré, eis que não houve apelação.

Preliminarmente, cabe afastar a alegação de carência de ação para obrigar a Google a remover resultados de buscas, tendo em vista o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual



Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação. Registre-se que a aplicação do mencionado posicionamento deverá ser analisada quando da análise de mérito.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2.

O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a



Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.

8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos.

9. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1660168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018)

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor pleiteia a imediata retirada de matéria jornalística veiculada no site da 1ª ré sobre o cometimento de crime do ano de 2005, o qual restou extinta a punibilidade. No tocante a 2ª ré, requer que não mais apareça em nenhum site de busca essa notícia, assim como a retirada de links do buscador da 2ª ré que comentem essa matéria, em especial, do blog do Paulinho e do site do Casaca.

Por outro lado, afirma a 2ª Ré não ter legitimidade sobre o referido conteúdo na internet, bem como a inutilidade e desnecessidade da remoção de páginas localizadas nos resultados de busca da ferramenta Google Search, uma vez que o conteúdo continuará sendo acessível no site de origem/fonte e localizável através de outras ferramentas de buscas (Yahoo e Bing), além da



Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

inexistência de previsão legal para aplicar o direito ao esquecimento no caso em tela, especialmente para motivar a censura e obstrução de acesso à material de cunho jornalístico-informativo consubstanciado no interesse público.

Portanto, a questão envolve a colidência entre direitos fundamentais, quais sejam, os direitos da personalidade e os direitos à liberdade de informação e expressão, inseridos no rol das garantias fundamentais no artigo 5º, IV, IX, X e XIV da Lei Maior.

Na colisão entre direitos fundamentais, devem ser seguidos três passos:

- (i) Identificação dos direitos fundamentais em conflito;
- (ii) Verificação de existência de reserva legal qualificada que resolva a questão;
- (iii) Ponderação entre os direitos.

Considerando que não há reserva legal qualificada *in casu*, isto é, de normas que antecipam um conflito, já prescrevendo a forma de resolução, deve ser realizada a ponderação entre os direitos à imagem e à liberdade de informação. Preleciona Paulo Gustavo Gonet Branco em *Curso de Direito Constitucional*:

“O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito). Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 210)

Além disso, os direitos à liberdade de expressão e informação também se encontram previstos no artigo 220 da Constituição da República:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.(...)

Ressalte-se que as liberdades de expressão foram colocadas em evidência na Constituição de 1988, visando consolidar o Estado Democrático de Direito e abolir a censura tão comum no passado autoritário da história deste país.

Fundamenta também este a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal a ADPF nº 130, da Relatoria do Ministro Ayres Brito, que retirou do mundo jurídico a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), exacerbando o valor constitucional da liberdade de informação e de imprensa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

Por outro lado, há que se reconhecer, na Sociedade da Informação, a necessidade de se resguardar a privacidade e a proteção dos dados pessoais, mormente em razão da capacidade de a *internet* guardar tais fatos indefinidamente, perpetuando o acesso a fatos pregressos, substituindo-se, assim, à memória humana, passível obviamente de esquecimento. Mais ainda, permite-se que qualquer um, a qualquer tempo, em qualquer lugar do mundo, consiga obter tais informações, dependendo da publicidade a elas atribuída.

Observa-se, ainda, que o Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014, estabelece como princípios da disciplina do uso da internet no Brasil a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais, na forma da lei (art. 3º, II e III), privacidade que, repita-se, ocupa a posição de Direito Fundamental, insculpido no art. 5º, X, de nossa Carta Magna Republicana.

Assim, se no primeiro tópico discutido, qual seja, a ponderação de interesses, se entendeu pela prevalência da liberdade de imprensa, neste caso, contudo, em se considerando a repercussão temporal da manutenção da disponibilidade de tais dados existindo risco de se violar inclusive o disposto no art. 5º, XLVII, “b”, da CRFB/88 (vedação a penas de caráter perpétuo), deve-se entender em sentido diverso, pelo que a manutenção de tais informações em bancos de dados virtuais somente se sustentaria em casos de necessária preservação do interesse público atual ou de relevante valor histórico, o que não ocorre na presente hipótese.

Com efeito, na presente hipótese, verifica-se que a matéria objeto da lide foi publicada a mais de uma década (dezembro de 2005) e continua disponível no portal TERRA, administrado pela 1ª ré, sem que tenha sido informado o desfecho do caso, sendo certo, ainda, que a 1ª Câmara Criminal do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarou extinta a punibilidade dos fatos narrados em virtude da prescrição, conforme se depreende do documento de (Indexador 40), o que, na presente hipótese, justifica a exclusão do conteúdo, diante do claro abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação.

Ademais, não se trata de matéria de caráter público e de interesse coletivo, não havendo qualquer embasamento jurídico para a manutenção do conteúdo.

Observa-se, ainda, que em recente julgamento do colendo Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 786 (ARE 833248 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI) restou decidido que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais. Vejamos:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. **Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral** - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível", vencidos o Ministro Edson Fachin e,



Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

em parte, o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Observa-se, ainda, que o autor notificou, de forma extrajudicial, ambas as rés para retirarem todos os resultados de busca que indiquem a referida matéria (Indexador 43 e 51), sem, contudo, obter êxito.

Assim, como bem salientado pelo juízo monocrático, o autor não pode ser permanentemente submetido à memória desabonadora de sua imagem, qual seja, o evento pelo qual foi processado pela suposta prática de crime de estelionato, sendo certo, ainda, que a divulgação permanente dessa informação, obtida com a simples digitação do nome do autor como critério de busca sem dúvidas dificulta sua reinserção na vida em sociedade, cria óbice para sua completa reintegração e macula sua imagem, muito embora o desfecho do fato supostamente criminoso não lhe tenha gerado sanções penais, devendo, portanto, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do autor ser respeitado também por serviços de buscas por assuntos.

No tocante a alegação de que as URL's, cuja remoção foi requerida, fazem parte do repertório público de sites de Terceiros, não havendo condições de localização inequívoca do material, melhor sorte não merece a Apelante, eis que a empresa ré possui recursos tecnológicos para proceder a correta remoção dos perfis que trazem a referida matéria.

Ademais, observa-se que o conteúdo apontado como infringente foi devidamente identificado pelo autor em sua inicial, na forma do disposto no artigo 19, § 1º, da Lei 12.965/14, uma vez que o mesmo indicou as URL's para



Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

a localização das páginas que armazenam o conteúdo desatualizado, como é o caso do blog do Paulinho e o site da Casaca, além de promover a juntada de cópias das telas (print), o que possibilita a apelante a identificar as URL's.

A propósito (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RETIRADA DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DA URL DA PÁGINA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE.

1. A tese segundo a qual seria possível a indicação ao juízo da execução do localizador URL de todos os conteúdos infringentes a serem removidos não foi enfrentada pela Corte de origem, não havendo sido, outrossim, suscitada em sede de apelação pelo ora agravante, de modo que a referida matéria constitui verdadeira inovação recursal em sede de agravo interno, tornando inviável a sua análise no presente momento processual.

2. É necessária a "indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente" (REsp 1.698.647/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/2/2018).

3. É inviável o cumprimento de "ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes" (REsp 1694405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1683656/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

Ressalte-se, ainda, como bem salientado pelo juízo monocrático, que a conduta da 2ª ré, para evitar que o nome do autor esteja vinculada aos sites indicados, não constitui um exame prévio de todos os conteúdos que mencionem o nome do autor, o que sem dúvidas inviabilizaria para sua



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível: 0280037-95.2018.8.19.0001

atividade, uma vez que a pesquisa apenas identifica o que outros sítios eletrônicos veiculam em páginas de livre acesso e que os provedores não exercem controle prévio do conteúdo do resultado das buscas formuladas pelos usuários, mas se os resultados da busca vinculam diretamente o nome e a imagem do autor à notícia do crime, deve o provedor excluir a ligação, pena de perpetuar o fato.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Os ônus sucumbenciais foram devidamente delineados, não merecendo qualquer modificação.

Diante do trabalho adicional realizado pelo patrono do Apelado, majoro os honorários advocatícios em 2% do valor atualizado da causa, conforme a regra do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator